

PROCESSO: 0814118-91.2020.8.10.0001 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA SILVA FILHO Advogados do(a) AUTOR: ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - OAB MA 17649, RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - OAB MA 17716 REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE 21449 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por DOMINGOS DE SOUSA SILVA FILHO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., em que alega que postulou junto à requerida a inscrição como motorista de aplicativo, tendo sido surpreendido pela recusa da ré à sua solicitação, sem qualquer justificativa para tanto. Pugnou pela concessão de tutela de urgência determinando que a requerida efetuasse seu cadastro como motorista em sua plataforma e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID nº 31329571). Citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 31693719) alegando, em suma, que recusou a solicitação formulada pelo requerente em virtude de ter verificado a existência de ação penal em seu desfavor e que ainda que não houvesse tal justificativa, não poderia ser compelida a contratar com alguém que não deseja, em razão do princípio da autonomia da vontade, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral. A requerente apresentou réplica (ID nº 31987431) rebatendo as alegações contidas na contestação e reafirmando os termos da petição inicial. Após regular trâmite processual, foram intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, tendo essas solicitado o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Por ser a matéria unicamente de direito, tenho que o processo se encontra apto ao julgamento antecipado, como permite o art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, REJEITO a impugnação à justiça gratuita formulada pela parte requerida, tendo em vista que essa se valeu apenas de argumentos genéricos, insuficientes para a revogação do mencionado benefício processual. No mérito, versa a presente demanda acerca da possibilidade de a requerida recusar solicitações de cadastro como motorista em sua plataforma. A livre iniciativa constitui fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, conforme se verifica nos artigos 1º, IV, e 170, “caput”, ambos da Constituição Federal. Ademais, prevê o artigo 421 do Código Civil que: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, sendo que nas relações contratuais privadas “prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, como dispõe o parágrafo único do referido artigo. No caso em tela, alega o requerente que a recusa da requerida em efetuar seu cadastro como motorista na plataforma foi injustificada, razão pela qual pleiteou sua inclusão na referida plataforma e a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos. Ocorre que a requerida, por se tratar de empresa privada, não pode ser compelida a contratar quem quer que seja e muito menos possui o dever legal de justificar suas negativas de contratação de prestação de serviços àqueles que solicitam, em virtude de sua autonomia privada e liberdade de contratar, assegurados constitucionalmente e infraconstitucionalmente. Desta

feita, não deve prosperar a alegação de recusa injustificada da solicitação da parte autora, tendo em vista que a requerida sequer é obrigada a justificar as negativas de cadastro de motoristas em sua plataforma, conforme acima delineado. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADASTRO DE MOTORISTA NO APLICATIVO UBER RECUSADO IMOTIVADAMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECLAMADA QUE ATUA NA LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE CONTRATUAL E AUTONOMIA DA VONTADE. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAR A RECUSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0030373-46.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 30.09.2019) JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UBER. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NADA CONSTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O conjunto probatório dos autos revela que o recorrente agiu nos estritos limites do seu direito à livre contratação. Não restou comprovado que o autor/recorrido tenha sofrido discriminação em razão da conduta da recorrente que, por lapso, tratando-se de homônimo, deduziu ser o autor/recorrido pessoa com antecedentes criminais, recusando-se a contratá-lo em sua empresa. 2. A única testemunha ouvida em juízo é amiga do réu e o acompanhou pessoalmente ao local, quando alega ter sido ofendido por funcionária da empresa recorrente, cuja identificação não foi realizada. No email, juntado pelo próprio recorrido, de resposta à solicitação de contratação pela empresa recorrente, consta apenas "cadastro rejeitado", não havendo qualquer menção desonrosa à sua pessoa. 3. Não pode a empresa privada ser obrigada a celebrar contrato de prestação de serviços com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Diferentemente seria se, em razão do equívoco, tivesse destrutado o autor/recorrido, em situação vexatória, ofendendo-lhe a honra, o decoro, a imagem ou qualquer direito da personalidade, fato que não restou comprovado nos autos. 4. Simples aborrecimentos decorrentes da hipótese vivenciada - recusa de contratação - não configuram o dano moral pleiteado. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJDFT, Acórdão 1066751, 07357980520168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, a recusa foi informada ao requerente por meio de e-mail desprovido de qualquer conteúdo que abalasse a honra do requerente, conforme consta dos autos, não tendo sido verificada a ocorrência de nenhuma situação vexatória, que ofendesse a honra, imagem, ou outro direito da personalidade do requerente. Assim, não tendo sido verificada a prática de ato ilícito por parte da requerida, não há que se falar em condenação dessa a obrigação de fazer ou a arcar com indenização por danos morais. 3.

Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, DEIXO DE ACOLHER os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o requerente ao pagamento das despesas (art.82, §2º c/c o art. 84 do CPC) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 85, §2º, do CPC), mesmo se tratando de beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. São Luís. FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA Juiz de Direito Respondendo pela 10ª Vara Cível Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Termo de São Luís Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis do Termo de São Luís